Igarapava, 21 de Junho de 2024

Ao Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima

Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP

Eu, Bruna Bizarro Menezes, [redacted], título de eleitor [redacted] moradora da cidade de Igarapava, venho por meio desse protocolo trazer ao conhecimento do Exmo. Sr. os processos TC-8717.989.23-0, TC-18751.989.23-7 e TC-18757.989.23-1 do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, (em anexo). Solicito uma investigação por meio de abertura de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) dessa respeitosa Câmara Municipal sobre os fatos ocorridos já levantados e apurados pelo MPC-SP, solicito ainda devida responsabilização e devolução de valores de possíveis danos causados ao erário. Peço ainda que uma cópia dessa investigação se torne pública, assim que concluída para que a população esteja ciente das apurações realizadas por esse órgão fiscalizatório de grande importância

Bruna Bizarro Menezes

[redacted]

PROTOCOLO
21/06/24 DATA 16:44 HORA

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Correa
Assessora de Presidência

Processo:	TC-8717.989.23-0, TC-18751.989.23-7 e TC-18757.989.23-1
Contratante:	Prefeitura Municipal de Igarapava
Contratada:	Viaforte Mult Servicos LTDA. (CNPJ 04.811.937/0001-06) e Sertran Transportes e Servicos LTDA (CNPJ 01.302.083/0001-36)
Objeto:	Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme especificações contidas no Contrato, na solicitação Emergencial e no Termo de Referência.
Em exame:	Representação Dispensa de Licitação 002/2023 Contrato 56/2023 Contrato 57/2023

RELATÓRIO.

Trata o processo TC-8717.989.23-0 de Representação formulada em 12/04/2024 pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC), por sua 6ª Procuradoria de Contas, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Igarapava na Dispensa de Licitação 002/2023.

Segundo a Procuradoria de Contas representante, em atendimento a pedido de audiência realizado por cidadãs igarapavenses, o MPC tomou conhecimento de possíveis irregularidades na formalização da dispensa licitatória, entres as quais, (1) possível ocorrência de infringência à Lei de Acesso à Informação, (2) possível utilização indevida da contratação emergencial (emergência fabricada) e (3) possível medida antieconômica e sobrepreço na contratação.

Determinado o recebimento da matéria como representação e sua distribuição aleatória (TC-8717.989.23-0, evento 22.1), o Relator determinou o envio dos autos à Fiscalização para "*providenciar a formalização de autos próprios eletrônicos com os elementos pertinentes a Dispensa de Licitação nº 2/23 promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapava e aos atos dela decorrentes.*" (TC-8717.989.23-0, evento 22.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

Após zelosa instrução, aos 06/10/2023, a Fiscalização deste Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da representação (TC-8717.989.23-0, evento 38.63).

Em atendimento ao pedido formulado pela 6ª Procuradoria de Contas, foram autuados processos específicos para análise dos Contratos 56/2023 e 57/2023, decorrentes da Dispensa de Licitação 002/2023 (TC-18751.989.23-7 e o TC-18757.989.23-1, respectivamente).

No curso da instrução dos autos, a Fiscalização opinou pela irregularidade de ambos os contratos (TC-18751.989.23-7, evento 25.55, e TC-18757.989.23-1, evento 25.58).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Prefeitura de Igarapava apresentou justificativas e documentos (TC-8717.989.23-0, evento 81.1).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas, agora representado pela 1ª Procuradoria de Contas, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

MÉRITO.

O representante argumentou que **houve violação ao art. 8º, inc. IV, da Lei de Acesso à Informação** (Lei 12.527/2011), eis que não foram disponibilizadas informações concernentes à Dispensa de Licitação 002/2023 e aos contratos dela decorrentes (Contratos 56/2023 e 57/2023) (TC-8717.989.23-0, evento 1.1, fls. 03/04).

A Fiscalização, após consulta ao Portal da Transparência do Município – realizada em 15/08/2023 –, constatou que os dados do procedimento de compra e dos contratos decorrentes encontravam-se disponíveis no sítio eletrônico (TC-8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 02/04).

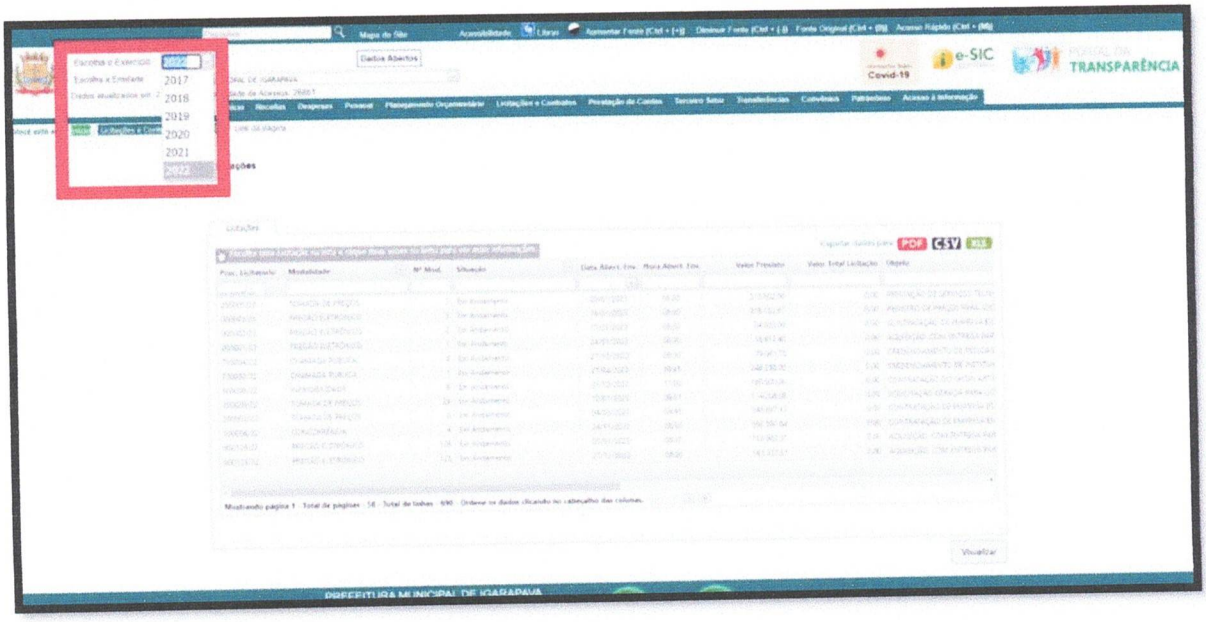
No exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Igarapava nada alegou sobre o assunto.

Para o MPC, assiste razão ao representante.

De acordo com o que consta dos autos, os dados da referida dispensa e consequente contratos foram inseridos no Portal da Transparência após a consulta realizada pelo MPC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

Conforme *print*[1] da consulta realizada em 27/03/2023, sequer era possível selecionar o exercício de 2023:



Deve-se lembrar que entre a consulta acima destacada (27/03/2023) e aquela realizada pela Fiscalização (15/08/2023), passaram-se quase cinco meses.

Nesse sentido, para o pleno atendimento ao princípio da transparência, a disponibilização de documentos e informações deve ser contemporânea aos atos praticados pela administração pública.

Isso porque, a disponibilização em atraso de informações e documentos limita, em especial, o controle social e a auditoria concomitante da administração pública.

O representante argumentou que **a situação emergencial foi causada pela falta de planejamento e de atuação tempestiva da Prefeitura**, utilizando-se indevidamente o instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993[2] (TC-8717.989.23-0, evento 1.1, fls. 05/07).

[1] TC-8717.989.23-0, evento 1.1, fls. 04 (destaques deste MPC)
[2] Lei 8.666/1993, Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

A Fiscalização concluiu que existem evidências adequadas e suficientes sobre a possibilidade de aplicação da contratação emergencial, nos moldes do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, não tendo sido encontrados elementos que pudessem comprovar a hipótese de emergência fabricada (TC-8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 04/05).

No exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Igarapava nada alegou sobre o assunto.

Para o MPC, assiste razão ao representante.

Conforme apontou o representante, o parecer jurídico[3], datado de 16/11/2022 (83 dias antes da data prevista para encerramento do contrato – 06/02/2023), constante do Processo Administrativo 2.960/2022, já apontava a necessidade de novo procedimento licitatório.

O parecer destacava, ainda, que poder-se-ia realizar novo procedimento licitatório concomitantemente à prestação de serviços do atual licitante faltoso, a fim de agilizar e evitar maiores danos para os administrados e a Administração Pública Municipal.

Em 23/11/2022, através do Ofício 0767/2022, o Prefeito foi comunicado pela Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte da necessidade da abertura de certame licitatório.

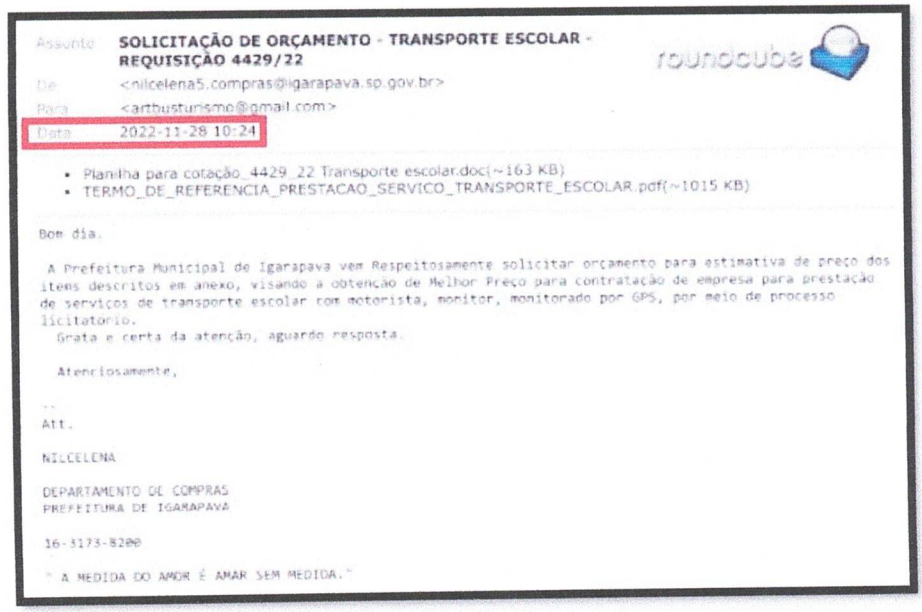
Ocorre que a Prefeitura somente abriu novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 007/2023) em 09/02/2023 (TC-8717.989.23-0, evento 1.6, fls. 01).

Portanto, entre a data do Ofício 0767/2022, que solicitou a abertura do certame, e a data do Aviso de Licitação, passaram-se 75 dias, lapso temporal bastante longo, sobretudo considerando que a Prefeitura já tinha ciência de que a contratada estava descumprindo cláusulas contratuais ao menos desde 25/03/2022, conforme as quatro notificações[4] (TC-8717.989.23-0, evento 1.6, fls. 01) enviadas pela Prefeitura à contratada.

[3] TC-8717.989.23-0, evento 1.2, fls. 39
[4] Ofício 138/2022, de 25/03/2022
Ofício 406/2022, de 02/08/2022
Notificação 03, de 13/09/2022
Notificação 04, de 25/09/2022

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

Ademais, conforme verifica-se nos e-mails anexados aos autos, a Prefeitura solicitou orçamento de empresas entre os dias 28/11/2022[5] e 10/01/2023[6]:



Assunto: **SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR - REQUISIÇÃO 4429/22**

De: <nilcelena5.compras@igarapava.sp.gov.br>

Para: <artbustursmo@gmail.com>

Data: 2022-11-28 10:24

- Planilha para cotação_4429_22 Transporte escolar.doc(~163 KB)
- TERMO_DE_REFERENCIA_PRESTACAO_SERVICO_TRANSPORTE_ESCOLAR.pdf(~1015 KB)

Bom dia.

A Prefeitura Municipal de Igarapava vem Respeitosamente solicitar orçamento para estimativa de preço dos itens descritos em anexo, visando à obtenção de Melhor Preço para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com motorista, monitor, monitorado por GPS, por meio de processo licitatório.

Grata e certa da atenção, aguardo resposta.

Atenciosamente,

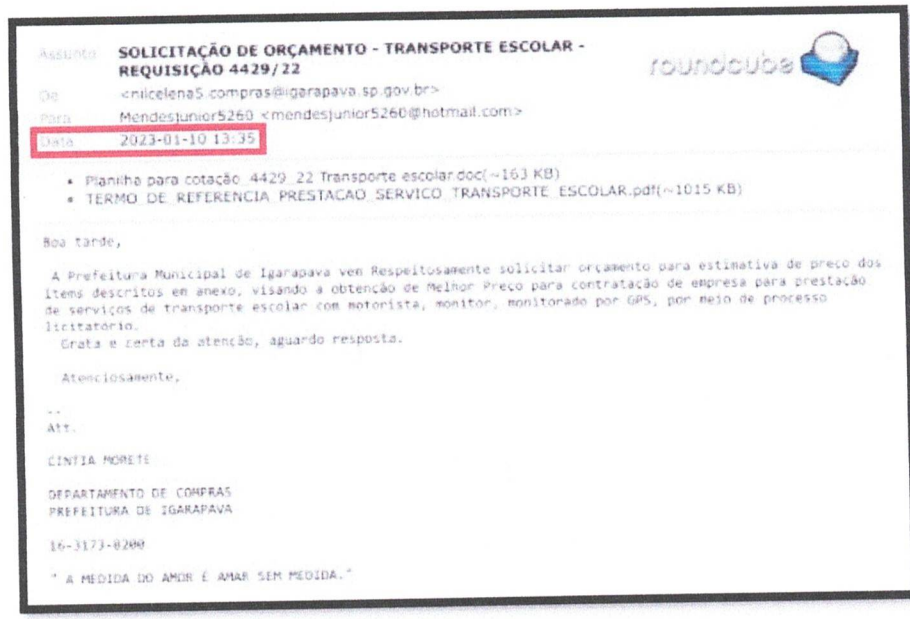
--
Att.

NILCELENA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PREFEITURA DE IGARAPAVA

16-3173-8200

" A MEDIDA DO AMOR É AMAR SEM MEDIDA."



Assunto: **SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR - REQUISIÇÃO 4429/22**

De: <nilcelena5.compras@igarapava.sp.gov.br>

Para: Mendesjunior5260 <mendesjunior5260@hotmail.com>

Data: 2023-01-10 13:35

- Planilha para cotação_4429_22 Transporte escolar.doc(~163 KB)
- TERMO_DE_REFERENCIA_PRESTACAO_SERVICO_TRANSPORTE_ESCOLAR.pdf(~1015 KB)

Boa tarde,

A Prefeitura Municipal de Igarapava vem Respeitosamente solicitar orçamento para estimativa de preço dos itens descritos em anexo, visando à obtenção de Melhor Preço para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com motorista, monitor, monitorado por GPS, por meio de processo licitatório.

Grata e certa da atenção, aguardo resposta.

Atenciosamente,

--
Att.

CINTIA MORETE

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PREFEITURA DE IGARAPAVA

16-3173-8200

" A MEDIDA DO AMOR É AMAR SEM MEDIDA."

Considerando o cenário que se apresentava, seria prudente que Prefeitura tivesse enviado todos os e-mails com pedidos de orçamento em, no máximo, alguns dias.

[5] TC-8717.989.23-0, evento 38.48, fls. 02/03
[6] TC-8717.989.23-0, evento 38.48, fls. 25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

Caso a Prefeitura fosse mais célere, teria adiantado a abertura do certame e, consequentemente, reduzido o prazo da vigência do contrato emergencial, que, conforme será detalhado adiante, foi firmado com sobrepreço.

O representante apontou que houve **possível medida antieconômica e indícios de sobrepreço** na contratação (TC-8717.989.23-0, evento 1.1, fls. 01).

A Fiscalização verificou que os Contratos Emergenciais 56/2023 e 57/2023 foram firmados em valores incompatíveis aos praticados no mercado, quando comparados ao orçamento estimativo realizado pela Prefeitura à época e utilizado no Pregão 007/2023 de mesmo objeto da contratação emergencial e ao Contrato 144/2023 dele decorrente (TC-8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 06/08).

No exercício do contraditório, a Prefeitura sustentou que o cancelamento do contrato com a empresa VIAFORTE, após sete dias da assinatura, se deu por descumprimento contratual, devidamente registrado.

Alegou que a comparação de preços realizada pela Fiscalização não é adequada, eis que *"as dispensas emergenciais realizadas tiveram um curto período de prestação de serviços (somente até a conclusão da licitação), e a contratação decorrente do pregão (usada como parâmetro), o prestador levou em consideração todo o período de prestação de serviços podendo, assim, amortizar a longo prazo suas despesas diretas/indiretas, o que acaba por reduzir o valor mensal de sua atividade. Some-se ainda, como já destacado, toda situação se deu no início do ano letivo, e que a empresa teria que iniciar sua prestação de serviços imediatamente, o que também é levado em consideração pelo prestador ao elaborar seu orçamento."* (TC-8717.989.23-0, evento 81.1).

Para o MPC, assiste razão ao representante.

Em que pese o menor prazo para amortizar os custos nas contratações emergenciais, que de fato encarecem o valor praticado, não há como tolerar um sobrepreço de 74,95% (no Contrato 56/2023) e 113,85% (no Contrato 57/2023) em relação ao valor do orçamento estimativo do Pregão 007/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

O sobrepreço se mostra ainda mais evidente considerando que a empresa vencedora do Pregão 007/2023 (MJM Transportes e Serviços LTDA.) pertence ao mesmo grupo econômico[7] da empresa que prestou os serviços emergenciais no Contrato 57/2023 (Sertran Transportes E Serviços LTDA.), havendo entre os contratos um diferença de mais de 113%.

Ademais, as justificativas ofertadas não apresentaram detalhamento dos custos de modo a esclarecer a elevada diferença de preço observada.

Por ocasião da auditoria nos Contratos 56/2023 e 57/2023, a Fiscalização apontou que houve **descumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/1964**[8], pela falta de prévio empenho (TC-18751.989.23-7, evento 25.55 e TC-18757.989.23-1, evento 25.58).

No exercício do contraditório, a Prefeitura de Igarapava sustentou que os empenhos são realizados de forma parcial, mensalmente, à exata medida em que se dá a execução do serviço, respeitando-se o que estabelece o art. 60, da Lei 4.320/1964.

Aduziu que o art. 60, §3º, da Lei 4.320/1964 coloca como permissão, e não como uma obrigatoriedade, a realização do empenho global quando se tratar de uma despesa contratual sujeita a parcelamento (TC-8717.989.23-0, evento 81.1).

Para o MPC, as justificativas podem ser aceitas.

Por oportuno, eis o resumo dos processos relacionados e suas situações atuais:

Processo TC	Tipo	Posição Fiscalização	Parecer MPC	Situação atual
8717.989.23-0	**Representação**	**Procedência Parcial (ev.38.63)**	**Procedência (este evento)**	**Em trâmite (MPC)**
18751.989.23-7	**Contrato 56/2023**	**Com apontamentos (ev.25.55)**	**Irregularidade (este evento)**	**Em trâmite (MPC)**
18751.989.23-7	**Contrato 57/2023**	**Com apontamento (ev.25.58)**	**Irregularidade (este evento)**	**Em trâmite (MPC)**

[7] Conforme Fichas JUCESP (TC-8717.989.23-0, eventos 38.59 e 38.60

[8] Lei 4.320/1964, art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§3º. É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação 002/2023 e dos Contratos 56/2023 e 57/2023, com aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993[9], e com o **acionamento** do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/1993[10].

Considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87[11], registre-se não se tratar de multa-ressarcitória[12]. Deste modo, os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual 11.077/2002[13]. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

É o parecer.

São Paulo, 13 de maio de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

[9] LCE 709/1993 - Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

[10] LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)
XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;
XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

[11] Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

[12] Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na tese 642 de repercussão geral (*"O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*). Como se vê, não é o caso dos autos.

[13] Lei Estadual 11.077/2002, art. 3°. Constituem receitas do Fundo:
II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9KGZ-6KHP-5KMR-6YQX